



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 98/2020

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 7 de abril de 2020

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2

Presidência**PORTARIA Nº 65, DE 6 DE ABRIL DE 2020.**

Altera o art. 1º da Portaria nº 198, de 5 de dezembro de 2019, que institui o Comitê de Comunicação Social do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 198, de 5 de dezembro de 2019, que institui o Comitê de Comunicação Social do Poder Judiciário, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art 1º

VIII – um representante dos Tribunais de Justiça Militar dos Estados”. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Secretaria Geral**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0004222-74.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS - MG. Adv(s): DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004222-74.2019.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS - MG Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG DECISÃO Cuida-se de pedido de providências apresentado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS em desfavor do TJMG, no qual requer a participação do sindicato nas discussões de matérias de seus substituídos. Por meio da decisão de Id. 3715350, foi indeferido o pedido liminar do sindicato que pretendia determinação do CNJ ao TJMG para que comunicasse ao sindicato tempestivamente sobre todas reuniões em que se discutam interesses dos servidores da justiça de 2ª instância do Estado de Minas Gerais, observando-se a regra da participação obrigatória da entidade em todas as fases de negociações coletivas, bem como que se abstivesse de adotar condutas que fossem nocivas ao exercício da participação pleiteado. Informou a Presidência do TJMG, em apertada síntese, que é "praxe da Presidência desta Casa manter e fomentar o mais democrático e amplo diálogo com as diversas entidades sindicais representativas das diversas categorias de servidores, inexistindo qualquer prevenção em relação à requerente. Sua ausência em determinadas e pontuais reuniões de mero expediente, sem caráter consultivo-formal ou decisório, não é sinal de qualquer menoscabo, mas apenas resultado de uma atribulada agenda, com os mais diversos segmentos institucionais, que compõem a comunidade jurídica estadual" (Id. 3747968). Pleiteou, ao final, o arquivamento do presente expediente, em razão de a matéria fática já ter sido debatida e decidida no PCA n. 0002674-14.2019.2.00.0000 e também judicialmente nos autos do Processo n. 0292409.13.2019.8.13.0000, cujos embargos de declaração no agravo interno ainda estão em trâmite. É, no essencial, o relatório. Registre-se, de início, que compete ao Conselho Nacional de Justiça zelar pela autonomia do Poder Judiciário, assegurando a sua independência enquanto poder autônomo, assim como está disposto no art. 103-B, § 4º, I, da CF. Nesse sentido, é firme nesta Corte o entendimento de que não deve o CNJ intervir na esfera de autonomia dos tribunais, em especial quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, como é o caso da definição de políticas e da elaboração de atos normativos atinentes às demandas e direitos dos servidores do Judiciário relativos a pagamentos, concursos, convocação e carreira, em contraposição à realidade econômico-financeira e orçamentária do órgão, sob pena de desvirtuamento de suas relevantes funções constitucionalmente atribuídas. Conforme ressaltou o TJMG no caso dos autos, "as alegações do requerente de não participação em encontros junto à administração desta Casa são pontuais, limitando-se a datas específicas, reuniões estas sem qualquer teor vinculativo e/ou decisório, às quais foi dada ampla publicidade a todos". Nesse contexto, ausente o caráter consultivo-formal ou decisório das reuniões institucionais de setores diversos do tribunal, não se observa ofensa ao direito fundamental de acesso à participação sindical, informação, nem ao princípio da publicidade, como sustentou o sindicato requerente. Ademais, já ficou consignado nos autos do PCA 0002674-14.2019.2.00.0000, cuja decisão foi referendada pelo Plenário do CNJ, in verbis: "As informações prestadas pelo TJMG apontam que o Tribunal encaminhou ofício ao Sindicato sobre o projeto de unificação das carreiras dos servidores (Id. 3612317), sendo-lhes, portanto, facultado o oferecimento de sugestões ao projeto. O tribunal esclareceu, ainda, que se tratava de primeira fase de discussão, e que por mera discricionariedade permitiu a coleta previa de sugestões das entidades sindicais com o intuito de dar o primeiro impulso às discussões sobre o tema. Nos termos do Regimento Interno do tribunal requerido, apenas após o

envio do anteprojeto pela comissão responsável por sua elaboração é que será remetida cópia do seu teor à entidade sindical representativa dos servidores (art. 184, parágrafo único). Portanto resta às entidades somente aguardar, segundo o requerido, que lhes será oportunizada a participação na discussão do projeto. Por tais motivos, não vislumbro possibilidade de intervenção desta corte na matéria veiculada nestes autos, por este motivo, não conheço do presente procedimento, bem como com fundamento no artigo 25, inciso, X, do RICNJ, determino o seu arquivamento, prejudicado o pedido liminar. Ante o exposto, dada a singularidade da providência buscada pelo sindicato requerente já decidida em outros feitos, determino o arquivamento do presente expediente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S07/Z02/S22/S05 3

N. 0001791-33.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROGÉRIO BARBOSA DE SOUSA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA COMARCA DE EUNÁPOLIS - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001791-33.2020.2.00.0000 Requerente: ROGÉRIO BARBOSA DE SOUSA E SILVA e outros Requerido: JUÍZO DA COMARCA DE EUNÁPOLIS - BA DESPACHO O presente pedido de providências foi instaurado apenas e tão somente com cópia de uma decisão determinando que se comunicasse à Corregedoria Nacional de Justiça sobre a impossibilidade de o Juízo de Eunápolis - BA realizar videoconferência. Nesse sentido, intime-se o requerente para esclarecer sua pretensão no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento de plano do presente feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça Z02/ 1

N. 0001790-48.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROGÉRIO BARBOSA DE SOUSA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - MG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001790-48.2020.2.00.0000 Requerente: ROGÉRIO BARBOSA DE SOUSA E SILVA e outros Requerido: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - MG DESPACHO O presente pedido de providências foi instaurado apenas e tão somente com cópia de uma decisão determinando que se comunicasse à Corregedoria Nacional de Justiça sobre a impossibilidade de o Juízo de Governador Valadares - MG realizar videoconferência. Nesse sentido, intime-se o requerente para esclarecer sua pretensão no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento de plano do presente feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça Z02/ 1

N. 0001789-63.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROGÉRIO BARBOSA DE SOUSA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE VILA VELHA - ES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001789-63.2020.2.00.0000 Requerente: ROGÉRIO BARBOSA DE SOUSA E SILVA e outros Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE VILA VELHA - ES DESPACHO O presente pedido de providências foi instaurado apenas e tão somente com cópia de uma decisão determinando que se comunicasse à Corregedoria Nacional de Justiça sobre a impossibilidade de o Juízo de Vila Velha - ES realizar videoconferência. Nesse sentido, intime-se o requerente para esclarecer sua pretensão no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento de plano do presente feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça Z02/ 1

N. 0001491-71.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001491-71.2020.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DESPACHO Manifeste-se o TJAM sobre o teor do parecer técnico (id.3906806) no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Publique-se e intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça z02/S13/Z11.S05 1

N. 0002774-37.2017.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS. Adv(s): MG58679 - MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MUNICIPIO DE CUIABA. Adv(s): MT8495/O - RODRIGO RIBEIRO VERAO, MT6006/O - NESTOR FERNANDES FIDELIS. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002774-37.2017.2.00.0000 Requerente: FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. REGIME ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA REPASSES DE VALORES POR ENTES PÚBLICOS DEVEDORES. METODOLOGIA DE CÁLCULO. PERCENTUAL SUFICIENTE E PERCENTUAL MÍNIMO. ART. 101 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99/2017. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA ANTERIOR DE REPASSE MENSAL. INEXISTÊNCIA. 1. Considerada a necessidade de explicitação dos critérios para estabelecimento do valor do repasse financeiro dos entes públicos devedores na vigência da Emenda Constitucional nº 99/2017, subsiste interesse jurídico remanescente da Requerente no prosseguimento do feito. 2. No regime especial de pagamento de precatórios, o repasse financeiro dos entes públicos devedores para o adimplemento de suas obrigações deve ser exigido pelos tribunais de justiça, de forma a garantir a quitação da dívida no prazo estabelecido pela Constituição Federal. 3. Nesse intuito, o art. 101 do ADCT, consoante redação atribuída pela EC nº 99/2017, estabelece um percentual suficiente e um percentual mínimo da Receita Corrente Líquida (RCL) do ente devedor. 4. Segundo os parâmetros estabelecidos pelo Texto Constitucional, o percentual suficiente de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) é aquele necessário para a quitação da totalidade da dívida, enquanto que o percentual mínimo corresponde àquele praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o art. 101 do ADCT (15.12.2016), ou seja, o percentual devido sob a vigência da EC nº 62/2009. 5. Caso o percentual mínimo seja superior ao percentual suficiente de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL), aplica-se o percentual mínimo. 6. Desse modo, o valor do repasse mensal para quitação dos precatórios até 31.12.2024 é obtido após o estabelecimento do percentual de comprometimento da receita corrente líquida de cada ente devedor para o caso concreto. 7. Para obter-se o valor do repasse mensal devido pelo ente público devedor, aplica-se o percentual de comprometimento sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) e divide-se o resultado por 12. 8. Não há direito adquirido do ente público devedor à manutenção do repasse mensal segundo os parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 9. No Plano Anual de Pagamento, homologado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deve constar os valores que serão repassados mensalmente ao Tribunal de Justiça. 10. Procedimento julgado parcialmente procedente, a fim de explicitar a sistemática a ser adotada a partir da Emenda Constitucional nº 99/2017. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Declarou suspeição o Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues. Plenário Virtual, 27 de março de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues em razão da suspeição declarada. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002774-37.2017.2.00.0000 Requerente: FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Providências instaurado pela Frente Nacional de Prefeitos em face, originariamente, dos Tribunais de Justiça dos Estados do Acre e do Rio Grande do Sul, mediante o qual se questiona a metodologia de cálculo das parcelas devidas, respectivamente, pelos Municípios de Rio Branco e Porto Alegre, ante o disposto no artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com redação vigente a partir da edição da Emenda Constitucional nº 94/2016. Insurge-se o Requerente contra as decisões administrativas dos referidos Tribunais, sob o argumento de que a única regra prevista na Constituição da República que tem

por objeto o valor das parcelas a serem depositadas é aquela que cria o piso mínimo de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) entre o período de 2012 a 2014, não havendo qualquer disposição normativa que fundamente as decisões proferidas pelos Requeridos, em sentido diverso. Aduz que o artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prevê que as parcelas são variáveis cabendo aos entes federados observar apenas as seguintes premissas: (i) programação financeira para pagamento integral da dívida em 48 (quarenta e oito) meses, por meio de Plano de Pagamento do Ente Federado Devedor, a ser submetido anualmente ao Poder Judiciário; (ii) cumprimento dos requisitos previstos na EC nº 94/2016, destacando-se a assunção de empréstimos junto a instituições financeiras; e (iii) pagamento regular dos serviços públicos essenciais de sua competência. Defende o entendimento de que os entes federados podem iniciar o pagamento com parcela não inferior à média de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) para os anos de 2012 a 2014 e, posteriormente, contrair empréstimos oferecendo como garantia seu respectivo Fundo de Participação. Nesse sentido, ressalta não ser possível o sequestro das verbas dos entes federados que apresentarem plano de pagamento na forma mencionada. Invoca a autonomia orçamentária do Poder Executivo para justificar a impossibilidade do Poder Judiciário fixar o percentual da Receita Corrente Líquida (RCL) a ser destinada ao pagamento de precatórios, cabendo-lhe apenas gerir as Contas Especiais às quais são destinados os recursos financeiros decorrentes desta aplicação. Foi requerida a concessão de medida liminar a fim de que fossem suspensas as decisões administrativas que determinam o depósito de parcelas mensais calculadas a partir da soma do estoque de débito dividido pelo número de meses restantes até 30/12/2020 em todas as hipóteses em que os entes federados apresentem plano de pagamento utilizando como piso mínimo a média de comprometimento da RCL no período de 2012 a 2014, vedando-se, por consequência, o sequestro de valores das contas dos municípios que se encontrem em tal situação. No mérito, postula-se a confirmação da liminar e a declaração da inconstitucionalidade das decisões proferidas pelas presidências dos tribunais requeridos, com a consequente vedação de sequestro de valores em contas dos municípios que tenham apresentado o plano de pagamento. Após distribuição do feito (id 2144760), em abril de 2017, os autos foram encaminhados à Corregedoria Nacional de Justiça para análise de eventual prevenção e/ou dependência, nos termos dos arts. 44, § 5º, e 45, § 2º, do RICNJ, devido a certidão de prevenção lançada pela Secretaria Processual (id. 2144444). O então Corregedor Nacional de Justiça, após destacar a atribuição do Fórum Nacional de Precatórios (FONAPREC), prevista no artigo 2º, II, da Resolução n. 158/2012 do CNJ, não reconheceu a prevenção e/ou dependência entre o pedido formulado neste procedimento e aquele deduzido no Pedido de Providências n. 00002747-54.2017.2.00.0000, de sua relatoria, e determinou o retorno dos autos ao relator originário (id 2167240). Em maio de 2017, os tribunais requeridos foram intimados a manifestarem-se sobre os fatos descritos na inicial (id 2186924). Em resposta, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (id 2204969) esclareceu que o Município de Porto Alegre apresentou plano de pagamento propugnando a relativização das regras impostas pelo tribunal, com fundamento nas limitações e dificuldades financeiras, mas apresentou contraproposta em que demonstra a possibilidade da quitação total da dívida com aportes mais significativos a partir de janeiro de 2019. Por tais razões, o TJ/RS acolheu e homologou o plano de pagamentos sugerido pelo Município de Porto Alegre (id 2204967). Nas informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre (id 2197782) apontou-se a incompatibilidade entre sua metodologia de cálculo e aquela oferecida pelo ente devedor. Diante da complexidade do caso, aliada à relevância do tema discutido, o então relator do feito designou audiência de conciliação para o dia 28/06/2017 (id 2210575), objetivando a composição do conflito entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre e o Município de Rio Branco. Em 27/06/2017, o TJAC peticionou nos autos informando que, em juízo de retratação, proferiu nova decisão no processo administrativo nº 0006859-72.2016.8.01.0000, alterando a metodologia impugnada pelo Requerente neste procedimento, relativamente aos repasses a serem efetivados pelo ente devedor. Diante da postura conciliatória, foi deferido o pedido de cancelamento da audiência de conciliação e determinado que a Requerente se manifestasse sobre a contraproposta oferecida pelo Tribunal (id 2214166). Posteriormente, o Município de Cuiabá apresenta petição em que requer a sua intervenção nos autos na qualidade de assistente e a inclusão do Estado do Mato Grosso no polo passivo deste procedimento, ratificando os pedidos formulados pelos requerentes originários (id 2216393). Em seguida, a Frente Nacional de Prefeitos reiterou o pedido de medida liminar formulado na inicial, invocando o princípio da isonomia para que seja adotado o mesmo procedimento já implementado pelo TJ/RS ao Município de Rio Branco (id 2220217). Em 07/07/2017 sobreveio decisão do então relator indeferindo a liminar e reconhecendo a perda de objeto em relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Na mesma ocasião, foi determinada a intimação da Requerente para manifestação acerca do pedido de intervenção do Município de Cuiabá no feito (id 2220659). Encaminhou-se o feito à Presidência do Conselho Nacional de Justiça considerando que a matéria discutida está contida nas atribuições do FONAPREC - Fórum Nacional de Precatórios. Em 08/08/2017 sobreveio despacho deferindo os pedidos de ingresso do Município de Cuiabá como terceiro interessado e de exclusão do TJRS do polo passivo deste expediente, em razão da perda de objeto relativamente a este requerido (id 2238309). A tramitação do feito foi então suspensa até designação dos membros do Fórum Nacional de Precatórios - FONAPREC (id 3053660). Depois, com a publicação da Portaria nº 38, de fevereiro de 2019, mediante a qual foram designados os membros do Comitê Nacional de Precatórios do FONAPREC, os autos regressaram conclusos (id 3573093). Em 12/03/2019, considerando as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 99, de 2017, que instituiu o novo regime especial para pagamento de precatórios, a Requerente (Frente Nacional de Prefeitos) e o terceiro interessado (Município de Cuiabá), foram intimados a informar se mantinham interesse no prosseguimento do presente feito (id 3575461). Em 03/04/2019, a Frente Nacional de Prefeitos informou que detém interesse no prosseguimento no feito mesmo após a promulgação da EC n. 99/2017 (id 3596713). Após, considerando a necessidade de adequada instrução da matéria, os autos foram encaminhados por meu antecessor ao Conselheiro Presidente do Fórum Nacional de Precatórios, nos termos da Portaria CNJ nº 44, de 12 de março de 2019, para emissão de parecer prévio sobre a pretensão (id 3597782). Sobreveio, então, parecer técnico proveniente do FONAPREC, aprovado pela maioria dos membros do Comitê Nacional do Fórum. A manifestação técnica sugere que o pedido seja julgado parcialmente procedente de modo a explicitar os parâmetros, atualmente vigentes, para fixação do valor do repasse financeiro mensal devido pelos entes federados devedores no âmbito do Regime Especial de Pagamento de Precatório (id 3725717). É o relatório, em síntese. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002774-37.2017.2.00.0000 Requerente: FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC VOTO Considerando o disposto no art. 2º, da Resolução CNJ nº 158/2012, a matéria foi submetida, por meu antecessor, ao prévio exame do Comitê Nacional de Precatório, que se pronunciou acerca do tema, nos seguintes termos (id 3725717, grifos acrescidos): "Considerando o disposto no art. 2º e no art. 11, inciso I da Resolução nº 158/2012 do CNJ, bem como o disposto no art. 8º, inciso X do Regimento Interno do Fórum Nacional de Precatórios - FONAPREC, passo a analisar as questões apresentadas no presente Pedido de Providências por meio deste parecer técnico. Os requerimentos apresentados no presente Pedido de Providências foram formulados em 2017, quando ainda vigente o art. 101 do ADCT, em sua redação original dada pela Emenda Constitucional nº 94/2016. A pretensão apresentada pela Frente Nacional de Prefeitos é no sentido de suspender as decisões administrativas prolatadas pelos tribunais de justiça que determinavam o sequestro de valores em contas dos Municípios que tinham apresentado plano de pagamento utilizando como piso mínimo a média de comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 99/2017 houve alteração na forma de definição do montante do recurso financeiro a ser repassado pelos entes públicos devedores, alterando-se a redação do art. 101 do ADCT, que passou a disciplinar a matéria da seguinte forma: 'Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.' (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 99, de 2017). Antes de adentrar à questão de fundo verifico que, salvo melhor juízo, não houve a perda de objeto do presente feito. Apesar do pedido específico apresentado na inicial ter sido esvaziado em quase sua totalidade com a promulgação da EC nº 99/2017, ainda remanesce interesse jurídico da entidade representante dos gestores municipais. Tal interesse consiste na explicitação, pelo Conselho Nacional de Justiça, dos critérios vigentes

para fixação do valor do repasse financeiro dos entes públicos municipais devedores, no âmbito do regime especial de pagamento de precatórios, na forma atualmente disciplinada pelo art. 101 do ADCT. Considerando tal premissa, passo a opinar sobre os aspectos relevantes estabelecidos na Constituição Federal para definição dos valores do repasse financeiro suficiente para a quitação, no prazo expressamente estabelecido no art. 101 do ADCT, dos precatórios sob responsabilidade dos entes devedores submetidos ao regime especial de pagamento de precatórios. A principal característica do regime especial de pagamento de precatórios que o diferencia do regime geral de pagamentos é a periodicidade de disponibilização de recursos financeiros para a sua quitação. No regime especial o ente federado deve depositar mensalmente um determinado valor em conta especial do tribunal de justiça local, independente da origem dos precatórios devidos (justiça estadual, federal ou trabalhista). O valor do repasse mensal no regime especial não tem vinculação direta com o valor dos precatórios que serão quitados com o recurso financeiro repassado. Tal vinculação direta é própria do regime geral. Havendo saldo financeiro suficiente na conta especial são quitados os primeiros precatórios posicionados na ordem cronológica de apresentação, após o pagamento das prioridades deferidas a idoso, doente grave ou pessoa com deficiência, que são pagos com precedência sobre os demais, até o valor limite autorizado constitucionalmente (5 vezes o valor da RPV estabelecido para o ente devedor) e após o pagamento dos demais precatórios alimentares. Outra característica do Regime Especial é a sua transitoriedade. A Constituição Federal estabeleceu que os Estados, Distrito Federal e Municípios quitarão os débitos vencidos e os vincendos dentro do período de vigência do regime especial, ou seja, até 31 de dezembro de 2024. O art. 101 do ADCT, em sua atual redação dada pela EC nº 99/2017, estabelece um percentual suficiente e um percentual mínimo da Receita Corrente Líquida - RCL para o pagamento de precatórios no regime especial. O percentual suficiente de comprometimento da Receita Corrente Líquida é aquele necessário para quitação da totalidade da dívida do ente público devedor submetido ao Regime Especial até dezembro de 2024. Ressalte-se, por relevante ao caso concreto, que não há direito subjetivo do ente público devedor à manutenção do repasse de recursos para pagamento de precatórios na forma da anterior EC nº 62/2009, como defende a parte requerente. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho da decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do MS nº 36.095/DF, prolatada em 22.11.2018: 'Ocorre que, em 15.12.2016, foi promulgada a EC 94, estabelecendo novos parâmetros para o pagamento de precatórios. Segundo a citada emenda, que entrou em vigor na data de sua promulgação, os entes federados que estavam em mora na data de 25.3.2015 teriam prazo até 31.12.2020 para realizar a quitação de seus débitos vencidos e os que vencessem dentro desse período. O pagamento deveria ser realizado mediante depósito mensal em conta especial do Tribunal de Justiça local, conforme disposto no art. 101 do ADCT, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, confira-se (...)' O percentual suficiente de comprometimento da receita corrente líquida pode ser variável em cada exercício, mas não pode ser inferior àquele praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o art. 101 do ADCT, que é o percentual mínimo. Quanto à definição do montante da dívida submetida ao regime especial, verifico que o art. 101 do ADCT, com a redação dada pela EC nº 99/2017, é expresso em submeter ao regime especial: todos os débitos de precatórios vencidos na data da Emenda Constitucional e os que vencerão, desde que o ente devedor estivesse em mora com os precatórios em 25 de março de 2015. Dessa forma, todos os débitos de precatórios vencidos e não quitados dos entes devedores em mora com precatórios em 25 de março de 2015 estão submetidos ao atual regime especial, não podendo ser objeto de sequestro fora da hipótese de não repasse do valor mensalmente devido. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal vem concedendo medidas liminares suspendendo decisões dos tribunais de justiça que vem exigindo a cobrança de valores retroativos não quitados durante a vigência das Emendas Constitucionais nº 62/2009 e 94/2016. Em síntese, pode-se afirmar que, para definição do percentual suficiente para a quitação da dívida de precatórios, se extrai da norma constitucional que: a) a receita corrente líquida a ser considerada para definição do percentual suficiente para a quitação dos débitos de precatórios no prazo constitucional (percentual de comprometimento) é a receita corrente líquida anual, pois a norma se refere a 1/12 desta para definição do valor do depósito mensal. b) para definição do percentual da receita corrente líquida que deve ficar comprometida com o pagamento de precatórios é preciso primeiramente apurar, de forma consolidada, o valor da dívida de precatórios do ente devedor, incluindo toda a dívida vencida e vincenda já requisitada, inclusive aquelas não quitadas no âmbito das EC nº 62/2009. c) em seguida, divide-se o valor total consolidado da dívida pelo número de anos faltantes para o término do regime especial, para se obter o valor anual devido pelo ente devedor que seja suficiente para a quitação da dívida. d) definido o valor anual para pagamento de precatórios, se extrai o percentual suficiente de comprometimento em relação à receita corrente líquida anual do respectivo ente devedor. e) o percentual suficiente deve ser explicitado no Plano Anual de Pagamento. f) em cada exercício deve ser recalculado o percentual de comprometimento da receita corrente líquida do ente devedor diante do próprio dinamismo da dívida consolidada, com a exclusão dos precatórios quitados e dos precatórios cancelados, bem como inclusão dos novos precatórios requisitados. g) é necessária, ainda, a atualização monetária pelo IPCA-e de todo o estoque da dívida para obtenção do seu valor atualizado, o que evita distorções no valor da parcela mensal de repasse do exercício seguinte. Sobre tal estoque da dívida deve também incidir os juros de mora simples para possibilitar a apuração do valor do repasse do exercício seguinte. h) os precatórios suspensos no momento da homologação do Plano Anual de Pagamento, sem provisionamento de recursos, devem ser considerados como devidos para recálculo da dívida consolidada, salvo decisão administrativa ou judicial em sentido contrário, uma vez que foram regularmente emitidos e requisitados, podendo retornar à condição de exigíveis a qualquer momento. i) ressalte-se, por fim, que a própria receita corrente líquida - RCL do ente devedor deve ser anualmente verificada pelo Tribunal diante da realidade dinâmica das finanças dos Estados e dos Municípios. Passo a analisar quanto ao percentual mínimo de comprometimento da RCL estabelecido pela Constituição Federal para apuração do valor do repasse financeiro mensal pelo ente público devedor. Sendo o percentual mínimo superior ao percentual suficiente de comprometimento da RCL, aplica-se o percentual mínimo. A data de entrada em vigor do novo regime especial para efeitos de fixação do percentual mínimo, a que se refere o art. 101 do ADCT, é a data de promulgação da Emenda Constitucional nº 94, qual seja, 15 de dezembro de 2016. Dessa forma, deve ser considerado o percentual devido sob a vigência da EC nº 62/2009. Isso porque o art. 2º da EC nº 94/2016 foi a norma que acrescentou, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os arts. 101 a 105 estabelecendo um novo regime especial após o reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade de vários dispositivos da EC nº 62/2009. Por sua vez, a EC nº 99, de 14 de dezembro de 2017 expressamente apontou o seu objetivo no artigo 1º: alterar a redação do art. 101 do ADCT, introduzido pela EC nº 94/2016. Ademais, as alterações promovidas pela EC nº 99/2017, no regime especial inaugurado pela EC nº 94/2016, foram pontuais e visaram tão somente o aperfeiçoamento do novo regime especial que já vigorava desde 15 de dezembro de 2016. Foi estendido o prazo de vigência do novo regime especial da EC nº 94/2016 para o final de 2024 e foram aperfeiçoados alguns aspectos do regime especial então vigente. E a razão lógica da alteração promovida na referência temporal para fixação do percentual de comprometimento mínimo é simples: como o novo regime especial alcançou os entes públicos com dívida de precatórios na data de 25 de março de 2015, aqueles que somente se tornaram inadimplentes a partir de janeiro de 2015 não possuíam percentual de comprometimento mínimo, pois não tinham média de comprometimento percentual no período de 2012 a 2014, como exigia o art. 101 do ADCT em sua redação original. A EC nº 99/2017 veio corrigir essa lacuna normativa, não alterando substancialmente a forma de repasse de recursos pelos entes devedores, nem os mecanismos de pagamento e as alternativas de ingresso de recursos adicionais. Daí poder-se afirmar que não houve inauguração de um novo regime especial de pagamento com a EC nº 99/2017, e nem houve revogação do anterior regime especial que foi fundado um ano antes pela EC nº 94/2016. A adoção de interpretação diversa, no sentido de que a EC nº 99/2017 inaugurou um novo regime especial, traria como consequência a anulação da extensão do prazo da moratória para o final de 2024, tornando sem efeito a norma introduzida pela Emenda Constitucional nº 99/2017, o que indica o desacerto desta interpretação. A anulação da prorrogação da moratória para 2024 ocorreria porque os entes devedores teriam como percentual mínimo de comprometimento da RCL, após a EC nº 99/2017, o percentual de comprometimento calculado para pagamento de toda a dívida até 2020, como previa a EC nº 94/2016. Tal hermenêutica não se mostra coerente com a finalidade das modificações introduzidas pelo constituinte derivado nas normas do regime especial. A EC nº 99/2017 objetivou tão somente estender o prazo para a regularização da dívida de precatórios e aperfeiçoar as fontes de recursos adicionais para pagamento do passivo até dezembro de 2024, sem criar um novo regime especial. Pode-se afirmar, outrossim, quanto à forma de apuração do valor do repasse financeiro mensal do ente devedor que: - estabelecido o percentual de comprometimento da RCL para todo o

exercício a que se refere, aplica-se tal percentual sobre a RCL, dividindo-se por 12, para se obter o valor do repasse mensal devido pelo ente público devedor. Ressalte-se que no Plano Anual de Pagamento, homologado pelo Presidente do Tribunal de Justiça (ocasião em que é aferida sua regularidade diante das regras constitucionais), deve constar os valores que serão repassados mensalmente ao Tribunal de Justiça. Nesses valores podem constar, por opção do ente federado devedor, os recursos adicionais previstos no § 2º do art. 101 do ADCT, que são recursos adicionais aos recursos orçamentários, que igualmente cumprem a obrigação de quitar o montante de precatórios previstos para o ano a que se refere. Pode haver previsão de repasse de parcela em valor fixo ou de repasse de parcela em valor variável. Optando-se por repasse de parcela variável, deve ser indicado se tal variação se dará de acordo com a RCL do 2º mês anterior ou se em decorrência de outros fatores econômicos previstos para o decorrer do ano, com maior ou menor aporte financeiro em determinados meses. É essencial que, ao final do exercício, tenham sido repassados valores das diversas fontes (orçamentárias e adicionais) em montante que atenda o percentual suficiente ou o percentual mínimo de comprometimento anual da RCL conforme o caso, qual seja, o percentual que for maior. CONCLUSÕES: O repasse financeiro dos entes públicos devedores, para o adimplemento de suas obrigações no regime especial de pagamento de precatórios, deve ser exigido pelos tribunais de justiça de forma a garantir a quitação da dívida de precatórios até 31 de dezembro de 2024, como estabelecido pela Constituição Federal. O valor do repasse mensal para o cumprimento de tal finalidade é definido após o estabelecimento do percentual de comprometimento da receita corrente líquida de cada ente devedor para o caso concreto. O percentual de comprometimento da RCL a ser adotado para a fixação do valor do repasse financeiro mensal é aquele que for maior entre o percentual suficiente e o percentual mínimo de comprometimento da RCL apurado para cada ente público devedor. Não há direito adquirido do ente público devedor à manutenção do repasse mensal devido quando vigente a Emenda Constitucional nº 62/2009. Por tais fundamentos, opino no sentido de que seja julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial tão somente para explicitar os parâmetros, atualmente vigentes, para a fixação do valor do repasse financeiro mensal devido pelos entes federados devedores no âmbito do Regime Especial de Pagamento de Precatório. Submeto o presente Parecer Técnico ao Comitê Nacional do FONAPREC opinando, salvo melhor juízo acerca do tema, pelo encaminhamento da matéria como proposto neste voto." (Id. 3725717) Referido parecer foi aprovado pela maioria dos membros integrantes do Comitê Nacional (Id. 3725727). De acordo com aludido parecer, não obstante à promulgação da Emenda Constitucional nº 99/2017, subsistiria interesse na explicitação pelo Conselho Nacional de Justiça acerca dos critérios vigentes para a fixação do valor do repasse financeiro dos municípios devedores, no âmbito do regime especial para pagamento de precatórios, conforme descrito no art. 101 do ADCT. Nessa perspectiva, a conclusão do parecer é no sentido de que os tribunais devem exigir dos entes públicos devedores, para adimplemento das obrigações decorrentes do regime especial de pagamentos de precatórios, repasses financeiros aptos a garantir a quitação da dívida de precatórios até 31 de dezembro de 2024. Para tanto, deve ser levado em conta que o valor do repasse mensal será definido após o estabelecimento do percentual de comprometimento da receita corrente líquida do ente público devedor. Em todo caso, não há direito adquirido do ente público devedor à manutenção da metodologia de cálculo do repasse mensal devido quando ainda vigente a Emenda Constitucional nº 62/2009. Ante todo o exposto, pelos fundamentos acima expostos, julgo parcialmente procedente o pedido de providências para, nos termos aprovados pelo Parecer técnico emitido pela FONAPREC, explicitar a sistemática de cálculo a ser adotada a partir da Emenda Constitucional nº 99/2017, para os fins de repasse financeiro mensal devido pelos entes federados devedores no âmbito do Regime Especial de Precatórios, a que alude o art. 101 do ADCT. É como voto. Intimem-se os Tribunais sobre o teor da decisão. Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselheiro Relator